



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176880-15.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILENE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35.593

APELAÇÃO : 1176880-15.2023.8.26.0100

COMARCA : Foro Central Cível – 37ª Vara Cível

APTE. : Marilene de Almeida (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: Direito Processual Civil. Ação de Revisão de Contrato. Indeferimento da inicial. Ausência de contrato juntado pela parte autora. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, em razão da não juntada do contrato objeto da revisão pretendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de apresentação do contrato pela parte autora em ação revisional, quando demonstrada a relação jurídica entre as partes e pleiteada a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, é cabível a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência da parte consumidora, autorizando-se que a parte ré apresente o contrato discutido nos autos.

4. A parte autora demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes mediante apresentação de comprovante do INSS que identifica o contrato em questão, cumprindo os requisitos mínimos para o regular prosseguimento do feito.

5. O indeferimento da inicial viola os princípios da cooperação, boa-fé processual e primazia do julgamento do mérito (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), devendo ser possibilitado o contraditório com a apresentação do contrato pela parte ré.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, possibilitando a apresentação do

contrato pela parte demandada e instrução probatória, se necessário.

Tese de julgamento: “Em ação revisional de contrato fundada em relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova para que a parte ré apresente o contrato, quando a parte autora demonstrar hipossuficiência e a relação jurídica entre as partes.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 4º, 5º, 6º e 485, I; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 0004646-60.2014.8.26.0326, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 19/10/2016.

Recurso à r. sentença de fl. 62, proferida pela MM. Juíza de direito Dra. Renata Manzini que, nos autos da ação de revisão de contrato, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Recorre a autora (fls. 65/75), buscando a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e respondido as fls. 81/83.

É o relatório.

Trata-se de “ação de Revisão de Contrato” ajuizada pela apelante em face do apelado, visando a limitação do índice de custo efetivo total (CET) do contrato via “Consignado” da parte autora nos limites da I.N. 28 do INSS.

Decisão de fls. 48, foi assim proferida:

“Defiro a gratuidade. Anote-se.

Emende-se a inicial para indicar ESPECIFICAMENTE quais as cláusulas que pretende rever (indicando seu conteúdo original e aquele que pretende que prevaleça após a revisão).

O processo de conhecimento NÃO É MEIO DE INVESTIGAÇÃO.

Assim, o autor deve conhecer o contrato e descrever as condições da adequação, indicando os valores devidos e indevidos. Eventual perícia apenas servirá a demonstrar ao juiz que aquilo que o autor expôs corresponde à verdade.

Havendo necessidade do contrato para formulação correta dos pedidos, e não tendo havido fornecimento após o requerimento administrativo, deverá o autor emendar a inicial para transformá-la em preparatória, nos termos do art. 381 do CPC.

Int.”

A parte autora se manifestou às fls. 51, sem a juntada de qualquer documento.

No pronunciamento de fls.52, restou decidido:

“Fls. 51: a decisão de fls. 48 foi clara ao determinar que, para processamento da ação de revisão contratual, é necessária a juntada do contrato firmado entre as partes, com a indicação expressa da cláusula que pretende rever, pois se o autor pretende rever o percentual de juros cobrados, primeiro deve demonstrar qual o valor foi ajustado no início do pacto.

Cumpra o autor a emenda, em derradeiros 15 dias, sob pena de extinção.

Int.”

Nova manifestação da autora (fls. 55/57), sem a juntada de qualquer documento.

Novo pronunciamento (fls. 58):

“Fls.55/57: reporto-me à decisão de fls. 52.

Eventuais inconformismos devem ser deduzidos em recurso próprio.

Int.”

Sobreveio a r. sentença de fls. 62, que julgou extinto o processo com fundamento no art. 485, I do CPC

Recorre a autora alegando, em síntese, a desnecessidade dos documentos determinados, e que fora requerido na inicial a apresentação do contrato pela parte apelada.

Requer seja anulada a r. sentença.

Com razão a recorrente.

Não se desconhece que se trata de uma ação de revisão contratual, em que, necessária a análise das cláusulas contratuais.

No entanto, quanto a exigência de apresentação do contrato pela parte autora, pontue-se que esta juntou aos autos às fls. 20/21 comprovante do INSS de empréstimos bancários, com o número dos contratos, inclusive o aqui discutido, demonstrando a relação jurídica entre as partes.

Constata-se que na inicial a autora requereu a inversão do

ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (fl. 16).

E, quando exigida a apresentação do contrato, em emenda à inicial (fls. 55/57), a autora informou não possuir o contrato.

Nesse passo, deve ser permitido o contraditório, para apresentação do contrato pela parte demandada, tendo em vista a necessidade do suposto contrato para a análise da demanda e conforme a aplicação da inversão do ônus da prova estabelecido pelo art. 6º, VIII, do CDC, por tratar-se de relação consumerista e ante hipossuficiência da parte autora.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Sentença de improcedência - Recurso da autora - Requerimento de aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor e pedido de exibição incidental do contrato feito na petição inicial - Insuficiência das provas existentes nos autos para a solução da controvérsia Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo ônus do réu apelado a juntada do contrato Necessidade de apresentação do contrato, que possibilitará a aferição da existência das irregularidades ou nulidades mencionadas na petição inicial - Apreciação do mérito da causa que somente é possível à vista da redação do pacto firmado entre as partes - **Anulação da decisão que se impõe para que o magistrado determine ao réu que providencie a juntada dos contratos solicitados** Sentença anulada RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 0004646-60.2014.8.26.0326, Des. Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2016)

Enfim, o presente desfecho homenageia aos princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil), cabendo destacar que não acarreta prejuízo algum às partes.

Portanto, é caso mesmo de ser admitida a documentação encartada nos autos, sendo, de rigor, o decreto de anulação da r. sentença ora combatida.

Descabido o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, determina-se o retorno dos autos à vara de origem com o posterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento do feito com eventual instrução probatória, a critério do i. magistrado.

Assim, a r. sentença deve ser anulada, remetendo-se os autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator